

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.



CD/15538.49118-19

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º

.....

Art. 74.....

.....

§ 1º

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....(NR)

Art. 3º

.....

Art. 217.

§ 3º

II – o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

JUSTIFICAÇÃO

Uma das brechas para que se cometam fraudes sequenciais em desfavor do regime previdenciário público, tanto no que diz respeito aos trabalhadores em geral, quanto no aplicado aos servidores públicos, reside na facilidade com que se concedem pensões por morte. As regras atuais impedem a apuração de vínculos efetivos entre o instituidor e o beneficiário, possibilitando-se muitos casos de uniões que de afetivas nada ostentam.

A exigência de tempo anterior de relação conjugal como condição para concessão do benefício afigura-se como medida apta a coibir tal prática, mas não parece que o texto original da MP tenha sido devidamente ponderado. Exigir que o vínculo tenha sido constituído há mais de dois anos suscita a possibilidade de se cometerem injustiças e não é esse o propósito das alterações aventadas.

Com base nesse pressuposto, a emenda ora aventada reduz o rigor da regra introduzida pelo texto original, mas não se revela incompatível com suas finalidades. A exigência de um ano comprovado desde o estabelecimento da relação afetiva, ao tempo que inibe o cometimento de fraude, evita que o outro extremo indesejável, o da denegação de benefícios legítimos, seja alcançado.



São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP



CD/15538-49118-19